



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM/PA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0015698-40.2001.8.14.0301  
AGRAVANTE/APELANTE: POSTO TOMÉ-AÇU LTDA.  
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA (FLS. 157/159) QUE NEGOU  
SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO  
APELADA: ALMEIDA GOMES & CIA. LTDA.  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. CHEQUE PRESCRITO. INDEPENDE DA CAUSA DEBENDI. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

1. O cheque prescrito é título hábil ao ajuizamento de pleito monitório, não se exigindo demonstração da causa debendi, conforme Súmula 531 do STJ.
2. Nos termos do voto do relator, recurso conhecido, mas desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos recurso CONHECIDO E DESPROVIDO.

Plenário virtual da 20ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em 20 de julho e término em 27 de julho de 2020. Sessão presidida pela Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por POSTO TOMÉ-AÇU LTDA. em face da decisão monocrática de minha lavra (fls. 157-159), em que neguei



seguimento ao recurso de Apelação, por estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do STJ.

Com efeito, o agravante interpôs recurso de Apelação contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação Monitória ajuizada por ALMEIDA GOMES & CIA LTDA., que rejeitou os Embargos monitórios opostos e declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executório (art. 1.102C do CPC/73), por entender que o réu não se desincumbiu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito e crédito da autora.

Na origem, trata-se de Ação Monitória para cobrança de cheques vencidos, no valor total de R\$43.082,52 (quarenta e três mil e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Os referidos títulos contêm anotações afixadas que apontam as datas de pagamento, não pagos até a data de ajuizamento da ação.

Após a determinação de emenda a inicial para juntada dos originais dos cheques, o Magistrado deferiu, à fl. 17, expedição de mandado de citação e pagamento, nos termos do art. 1.102, b, do CPC/1973, alertando para a possibilidade do oferecimento de embargos monitórios.

Às fls. 25/29 o requerido apresentou embargos monitórios, alegando que não há nos autos nenhum documento comprobatório da transação comercial.

Sobreveio a sentença que declarou constituído o título executivo judicial (fls. 122-123), rejeitando, assim, os embargos monitórios.

Inconformado, o requerido interpôs Recurso de Apelação às fls. 124-128, alegando que a autora não comprovou a origem da venda de combustíveis, requisito este que entende ser exigido para a propositura da ação monitória, uma vez que não apresentou nenhuma nota fiscal demonstrando a realização do negócio ou qualquer comprovante de entrega do produto.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença atacada.

A apelada apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 141-153.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 140).

Regularmente distribuídos os autos, coube-me a relatoria (fl. 155).

Em decisão monocrática (fls. 157-159), neguei seguimento ao recurso de apelação, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, proferida em sede de recurso repetitivo (REsp 1094571/SP, Rel. Ministro LUIZS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013), uma vez que não é exigido do autor da ação monitória a prova da causa que deu origem à emissão do cheque prescrito. E ainda, pelo fato de que o apelante, ao opor Embargos Monitórios, não negou a emissão dos cheques cobrados, não carreando qualquer documento que demonstrasse fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Dessa forma, conclui que não comprovada a quitação da dívida nem apontado qualquer fato que releve o apelante de pagar, improcede o reconhecimento judicial da desconstituição pretendida, devendo-se manter a sentença a quo para garantir a cobrança total do débito referido na peça de arranque.

Contra essa decisão é que foi oposto o presente Agravo Interno, insistindo



na tese de que sem a comprovação da causa debendi impõe-se o acolhimento dos embargos monitórios.

Afirma que a manutenção da sentença guerreada, através da decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação, está acarretando-lhe notório prejuízo, no sentido de não ter acesso a um processo efetivo, no qual lhes sejam garantidos os direitos de ampla defesa e contraditório, com a correta instrução processual, valoração das provas carreadas nos autos e aplicação dos dispositivos que regulam os ônus destas.

Pugnou pelo provimento do Agravo Interno, e conseqüente provimento do recurso de apelação, para a reforma integral da sentença e a decretação da procedência dos Embargos Monitórios e a improcedência do pedido exordial da Ação Monitória, com a condenação da apelada, por inversão do ônus da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório.

Incluído o feito em pauta de julgamento (PLENÁRIO VIRTUAL).

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO



MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. CHEQUE PRESCRITO. INDEPENDE DA CAUSA DEBENDI. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

3. O cheque prescrito é título hábil ao ajuizamento de pleito monitório, não se exigindo demonstração da causa debendi, conforme Súmula 531 do STJ.

4. Nos termos do voto do relator, recurso conhecido, mas desprovido.

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Passo a examinar o presente Agravo Interno nas linhas ulteriores.

Inicialmente, ressalto que, embora sejam compreensíveis o denodo e o esforço com que o douto patrono da recorrente tenta defender os seus interesses, não deve ser modificada a decisão combatida.

O art. 1.102-A do Código de Processo Civil/73, vigente à época da prolação da sentença, faculta o pedido monitório mediante simples apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, não se exigindo, para tanto, a demonstração da causa debendi.

Em se tratando de cheque, entendido como ordem de pagamento à vista, regido pelos princípios da autonomia, cartularidade e abstração, sua consequência é que o emitente se obriga ao pagamento do valor nele inscrito, independentemente do portador não ser aquele com quem contratou originariamente.

Já o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. (REsp sob o Rito dos Recursos Repetitivos 1094571/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJE 14/02/2013).

Aliás, consolidando este entendimento, de que em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula, o STJ editou a Súmula 531.

Assim, desnecessária a dilação probatória pretendida pelo agravante e que entende que deixou de ser analisada na decisão agravada.

Na mesma linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

**AGRAVO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. INDEPENDE DA CAUSA DEBENDI. TÍTULO HÁBIL.**

1. O cheque prescrito é título hábil ao ajuizamento de pleito monitório, não se exigindo demonstração da causa debendi, conforme Súmula 531 do STJ.

2. Agravo conhecido e provido.

(AGI 20150020240867. Órgão Julgador 3ª Turma Cível. Relator GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. Publicado no DJE: 22/10/2015. Pág.: 240)



Monitória Cheques prescritos Causa debendi Pagamento Demonstração.

1. Não se exige na ação monitória embasada em cheques prescritos a declinação da causa debendi, bastando a apresentação dos títulos.
2. Para a desconstituição total ou parcial do cheque, o devedor deve provar, de forma irrefutável, cabal e convincente, que ele não tem causa ou essa é ilegítima ou demonstrar qualquer outro fato impeditivo ou extintivo do direito nele representado. Ação procedente. Recurso improvido.

(APL 00043908920118260531 SP 0004390-89.2011.8.26.0531. Órgão Julgador 21ª Câmara de Direito Privado. Relator Itamar Gaino. Publicação 07/08/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. NOVA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEVIDA. CHEQUE PRESCRITO. INDEPENDE DA CAUSA DEBENDI. TÍTULO HÁBIL. PLEITO MONITÓRIO. DEVIDO.**

1. Ao juiz da causa, como destinatário da prova, compete a incumbência de apreciar a necessidade ou não de promover a instrução probatória para formação de seu convencimento, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. do .
2. Encontrando-se os autos suficientemente instruídos para prolação de sentença de mérito, é dispensável nova dilação probatória, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa.
3. O cheque prescrito é título hábil ao ajuizamento de pleito monitório, não se exigindo demonstração da causa debendi, conforme Súmula 531 do STJ.
4. Apelação conhecida e desprovida.

(APC 20140310224679.Orgão Julgador 3ª Turma Cível. Relator GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. Publicado no DJE: 14/07/2015. Pág.: 126).

Diante da falta de elementos capazes de modificar as razões de decidir, mantenho a decisão agravada, ratificando o que já fora consignado no decisum ora combatido.

Como se vê, o agravo interno não pode prosperar pelos próprios fundamentos contidos na decisão combatida e ora acrescidos de outros, não menos relevantes.

Diante das considerações expendidas, conheço do agravo interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

Assim voto.

Belém (PA), 27 de julho de 2020.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**

